



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	15956.720009/2018-56
ACÓRDÃO	3102-004.161 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ARES BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/02/2014 a 30/06/2015

INTEMPESTIVIDADE.

Os prazos para apresentação de Recurso Voluntário são os previstos no artigo 33, do Decreto nº 70.235/1972, que antes da vigência da Lei Complementar nº 227/2026, era de trinta dias. O não cumprimento dos prazos processuais implica na intempestividade do Recurso Voluntário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer dos Recursos Voluntários em razão da intempestividade.

Assinado Digitalmente

Jorge Luís Cabral – Relator

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fabio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Jorge Luis Cabral, Sabrina Coutinho Barbosa, Wilson Antonio de Souza Correa, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 14-87.561, proferido pela 9ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto/DRJRPO, que por maioria de votos julgou parcialmente procedente a Impugnação ao Auto de Infração.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Autoridade Julgadora de Primeira Instância:

Destina-se, o presente auto de infração, ao lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devido pelo sujeito passivo acima identificado, no período de 03/2014 a 06/2015, somando a importância de R\$791.356,07 (juros e multa calculados até a data da consolidação do crédito).

De acordo com os fatos constantes no Relatório Fiscal, em análise da escrituração contábil e fiscal da empresa, constatou-se que a mesma deixou de declarar em DCTF os tributos devidos. Intimada, justificou que tais valores teriam sido objeto de quitação com créditos adquiridos de terceiros (APPEX Consultoria Tributária), com amparo na Lei nº 10.179/2001.

O Auditor-Fiscal ressalta, contudo, que esses supostos créditos não se prestam à quitação dos tributos devidos, seja porque os tributos não foram declarados, ou porque tais créditos adquiridos de terceiros não foram reconhecidos administrativamente ou judicialmente, não possuindo sua origem nos títulos relacionados no artigo 2º da Lei nº 10.179/2001.

De acordo com a autoridade fiscal autuante:

22. A Secretaria do Tesouro Nacional, que é responsável pela emissão, controle e resgate dos Títulos Públicos Federais, e tem como atribuição o zelo pela manutenção da saúde econômico-financeira do país, nos termos da Lei 10.179/2001 e Decreto nº 3.859/2001, tem tratado como fraude os pedidos de autorização para quitação de tributos federais com estes pretensos créditos, fundamentados indevidamente no artigo 6º da lei 10.179/2001.

23. Com o fim de coibir estas ações, foi publicada em junho de 2012 uma Cartilha (anexa), com a participação conjunta da Secretaria do Tesouro Nacional, Secretaria da Receita Federal, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Ministério Público da União, demonstrando de forma clara e bastante didática que todos os títulos emitidos na forma da Lei nº 10.179/2001 foram resgatados nos respectivos vencimentos, não havendo nenhum na condição de vencido.

24. Os títulos emitidos no início do século passado em outros países e em moeda estrangeira não possuem os valores a eles atribuídos. Trata-se de direitos estrangeiros, sujeitos às leis do país em que foram emitidos.

(...)

32. Como se trata de créditos não reconhecidos pelo Tesouro Nacional e nem pela Justiça Federal, a APPEX encontrou um meio ilícito para obter à força os valores atribuídos aos títulos públicos da dívida externa, já prescritos: a fraude tributária.

33. A participação do contribuinte na fraude consiste na aceitação de forma ilícita dos pretensos créditos financeiros para quitação de tributos devidos com uma vantagem econômica (deságio) de cerca de 40% (quarenta por cento) do valor do tributo devido, conforme contrato, exigindo para o seu implemento a prestação de informações falsas em DCTF.

34. Tais procedimentos são realizados pelo contribuinte ou por meio de procurações outorgadas a terceiros que, não somente alteram as declarações fiscais, como também atuam em processos administrativos junto ao Tesouro Nacional e Receita Federal visando à quitação dos tributos com os supostos créditos financeiros adquiridos pela fiscalizada.

35. O dinheiro, que seria destinado ao pagamento de tributos e ingressaria no Tesouro Nacional, é destinado à própria fiscalizada e aos cedentes dos “créditos podres”.

36. No caso, foi entregue DCTF com informações falsas, impedindo a cobrança tempestiva do crédito tributário devido e permitindo à fiscalizada a fruição indevida de vantagem econômica do valor do tributo sonegado e vantagem fiscal junto à Administração Pública pela obtenção indevida da CND.

Esclarece, ainda, que o contribuinte foi alertado sobre a ilicitude de não declarar os débitos em DCTF, por meio de mensagens encaminhadas à Caixa Postal Eletrônica e no e-CAC, tendo a fiscalizada ignorado todos os alertas, procurando beneficiar-se com a fraude e entregando a terceiros recursos

que seriam destinados ao pagamento dos tributos devidos e ficando com parte destes valores, acobertados pela inexigência dos tributos possibilitadas pelas informações falsas em DCTF.

Conclui, assim, que o procedimento adotado pelo contribuinte, transmissão de DCTF com valores zerados ou inferior ao devido, quer diretamente ou por meio de procurador, quando há tributos devidos a serem declarados e recolhidos, constitui DECLARAÇÃO APRESENTADA COM FALSIDADE, o que por si só ensejaria a aplicação da multa qualificada.

Ressalta que a conduta praticada pelo contribuinte subsume-se às hipóteses previstas nos artigos 71 e 72 da Lei nº 4.502/64, caracterizando sonegação e fraude, motivo pelo qual a multa foi qualificada, sendo aplicada à alíquota de 150%.

Com fundamento nas disposições contidas no artigo 135, III, 124, I e 137 do Código Tributário Nacional, foram incluídos no pólo passivo da autuação Antônio de Jesus Fernandes Ramos (CPF 690.491.908-63) e Maísa Gonçalves Gomes Ramos (CPF 148.950.288-28), sócios administradores da empresa.

Consta, ainda, a inclusão no pólo passivo da autuação da empresa Fortline Indústria e Comércio de Móveis Ltda. (CNPJ 08.368.875/0001-52), devido à configuração de grupo econômico entre ela e a empresa autuada.

(...)

Assim decidiu a Autoridade Julgadora de Primeira Instância:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/02/2014 a 30/06/2015

PAGAMENTO DE TRIBUTOS MEDIANTE TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA EXTERNA. VEDAÇÃO.

O pagamento de tributos federais com títulos da dívida pública, na forma prevista no artigo 6º da Lei nº 10.179/2001, é restrito àqueles títulos elencados em seu artigo 2º, desde cumpridos os demais requisitos previstos em lei.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. SONEGAÇÃO. CABIMENTO.

Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, quando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo se enquadra em alguma das hipóteses tipificadas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Configura-se a sonegação quando constatada a ação ou omissão dolosa do sujeito passivo, tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento, por parte da autoridade fiscal, da ocorrência do fato gerador.

AUSÊNCIA SE ELEMENTOS APTOS A DEMONSTRAR A CONFIGURAÇÃO DA FRAUDE.

Considera-se fraudulenta a ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Encontrando-se os fatos geradores declarados na escrituração fiscal e contábil da empresa e ausentes outros elementos comprobatórios, considera-se inexistente a conduta fraudulenta do sujeito passivo.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS DIRETORES, GERENTES OU REPRESENTANTES DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE PESSOAL.

Os diretores, gerentes ou representantes da empresa, respondem pessoalmente pelos tributos resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido

A recorrente tomou ciência da Decisão de Primeira Instância no dia 11 de setembro de 2018, e apresentou Recurso Voluntário no dia 24 de outubro de 2018.

Somente existe no processo o termo de ciência por abertura de mensagens destinada à Recorrente ARES BRASIL, a ciência dos responsáveis solidários não está registrada nestes autos.

No entanto, os responsáveis ANTONIO DE JESUS FERNANDES RAMOS, MAISA GONÇALVES GOMES RAMOS e FORTLINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS LTDA, juntaram Recurso Voluntário em conjunto, na mesma solicitação de juntada da Recorrente ARES BRASIL.

O Despacho do Presidente da 3ª Seção do CARF, às e.fls. 1.571 e 1.572, declara a intempestividade dos Recursos Voluntários, entretanto, determina a sua distribuição para julgamento, em razão das alegações de tempestividade presente nestes Recursos.

A Recorrente ARES BRASIL alega o seguinte em seu Recurso Voluntário:

- I. Não teria cumprido o prazo processual para a apresentação do Recurso Voluntário pois ficou sabendo apenas após o decurso do referido prazo que seu advogado havia sido encarcerado em razão de uma operação policial.
- II. Pede que a tempestividade seja reconhecida pela aplicação do art. 67, da Lei nº 9.784/1999.
- III. Pede a suspensão dos prazos processuais com base no art. 313, do Código do Processo Civil, em razão incapacidade de seu representante.
- IV. A empresa teria informado através do processo nº 13811-726.457/2012-97 que havia débitos tributários de IPI e que faria os pagamentos por créditos decorrentes do resgate de títulos da dívida pública externa, reconhecidos em outro processo.
- V. Não caberia o lançamento de ofício com base na ausência da DCTF, e que declarou adequadamente seus débitos tributários em sua contabilidade.
- VI. Não caberia a aplicação de multa isolada pois não teria havido fraude.

Por fim, apresenta o seguinte pedido:

DIANTE DO EXPOSTO, requer:

A) atribuição de efeito suspensivo ao presente RECURSO VOLUNTÁRIO, no seu recebimento, bem como o reconhecimento de sua excepcional tempestividade por conta da suspensão do prazo havido por motivo de força maior;

B) no mérito, seja reformada a decisão recorrida para determinar o imediato cancelamento do Auto de Infração, haja vista seus lançamentos e pagamentos através dos créditos constantes no COMPROT 011.79446.000257.2013.000.000, com o pagamento de seus débitos nos termos do artigo 156, IV do CTN e pela Portaria SRF n.º 913, de 25 de junho de 2002, e posterior protocolo com as informações prestadas a RFB pela juntada efetivada no Processo Administrativo n.º 13811-726.457/2012-97;

C) não bastasse, ainda que não reconhecida a forma de extinção tributária adotada pela ora Recorrente, ainda assim o presente Auto de Infração não pode subsistir, pois totalmente alicerçado na existência de fraude no procedimento adotado pelo Contribuinte, o que, já se comprovou, inexistente, não passando tais alegações de construção da autoridade fiscal, bem como o fato de que a empresa declarou em sua contabilidade e demais obrigações fiscais todos os fatos geradores e a forma de extinção de suas obrigações tributárias, não justificando assim, o lançamento de ofício, e, consequentemente, a tipificação da multa em 150% [cento e cinquenta por cento].

Termos em que, pede provimento.

Os responsáveis solidários alegam o seguinte em seu Recurso Voluntário:

- I. As alegações iniciais são praticamente idênticas às da ARES BRASIL.

II. Não haveria nos autos prova de ato praticado pelos sócios que configurasse infração à Lei.

Apresenta o mesmo pedido da Recorrente ARES BRASIL.

Este é o relatório.

VOTO

Conselheiro **Jorge Luís Cabral**, Relator

Os Recursos Voluntários são intempestivos de forma que deles não tomo conhecimento.

Não há nos Recursos Voluntários dos responsáveis qualquer menção à falta de ciência da Decisão de Primeira Instância, e dado que apresentaram seus Recursos em conjunto com o da ARES BRASIL, e que suas alegações de tempestividade são as mesmas em ambos, entendo que trata-se de fato incontroverso de que tenham sido notificados e tomado conhecimento do resultado da Decisão de Primeira Instância simultaneamente.

Com relação ao possível impedimento decorrente da prisão do responsável por sua defesa, nenhum dos Recorrentes traz aos autos qualquer prova de suas alegações.

Desta forma, voto por não conhecer dos Recursos Voluntários por serem intempestivos.

Assinado Digitalmente

Jorge Luís Cabral